



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.901737/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.272 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente MARDISA VEÍCULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 11482.10441.260906.1.7.02-9315, em 26.09.2006, e-fls. 02-

20, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$121.856,21 do ano-calendário de 2000, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 38-44:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA [...]	DEM. ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	119.910,65	3.067,00	214.678,15 [...]	3.365,86	341.021,66
CONFIRMADAS [...]	109.694,22	3.067,00	214.678,15 [...]	0,00	327.439,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 121.856,21

Valor na DIPJ: R\$ 121.856,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 341.021,66

IRPJ devido: R\$ 219.165,45

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.543,92

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 82.729,94

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14411.80546.280104.1.3.02-0344

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 21476.28860.190204.1.3.02-8804 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/FOR/CE n.º 08-45.457, de 10.01.2019, e-fls. 205-213:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 31.01.2019, e-fl. 218, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.02.2019, e-fls. 220-227, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

- DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Pedidos de Compensação de débitos da Recorrente para com a Receita Federal, com crédito relativo ao Saldo Negativo do IRPJ do exercício de 2001, ano-base 2000.

Pelo fato de a Receita Federal não homologar a compensação requerida, sob alegativa da retenção na fonte não comprovada, a ora Recorrente protocolou defesa, que foi improvida [...].

Ocorre que algumas questões precisam ser esclarecidas, para que seja entendido que a Recorrente de fato possui o crédito compensado, passível da compensação efetuada.

O cerne da questão então está na demonstração da origem dos créditos compensados.

É de ser esclarecido que o pedido de compensação foi efetuado com base em valores retidos na fonte, conforme documentos e Notas Fiscais apresentados, que comprovam efetivamente a retenção na fonte efetuada.

Dessa forma, em havendo a retenção, nada mais correto do que a geração do crédito decorrente de tal retenção, a ser aproveitado como crédito no Saldo Negativo do IRPJ.

Na defesa tempestivamente apresentada pela Recorrente, foi requerida diligência para que fossem produzidas outras provas, com vistas a demonstrar as retenções efetuadas, objeto do crédito compensado.

Isto porque, entende-se que toda PER/DCOMP apresentada, por se tratar de processamento eletrônico, há uma fase preliminar na qual, encontrada alguma inconsistência, que compromete o crédito perseguido, deve ser dada ao sujeito passivo a oportunidade de verificar as informações prestadas à Receita Federal e corrigi-las, se for o caso, em homenagem ao trata-se do serviço denominado auto regularização.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional prevê que diante da comprovação de determinados fatos, deve haver o lançamento. No entanto, oportunizando sempre a produção da prova [...].

Com respaldo no princípio da verdade material, recomenda-se a busca de uma certeza quanto ao fato tributário. E nada melhor do que, para tais casos, conceder oportunidade para que o contribuinte possa comprovar o direito perseguido, ainda mais quando depende da responsabilidade de terceiro, como é o caso das retenções efetuadas.

Além de tudo, a compensação tributária é transmitida por meio do sistema da Receita Federal, a partir do Programa PERD-COMP, de forma que não pode o contribuinte de imediato, ofertar provas.

Deve ser ressaltado, que no processo administrativo o julgador não deve se ater, exclusivamente, às alegações das partes, mas, deve tomar todas as providências necessárias, como por exemplo diligências, viando perseguir a realidade fática.

Acrescente-se que o ato administrativo contendo vício implica invalidade, impondo-se o respectivo refazimento, como é o caso em exame: julgamento sem análise da defesa.

Em não assim não procedendo, estaremos diante de um paradoxo da modernidade tributária: de um lado, a recuperação de crédito fiscal na forma eletrônica; do outro, a usual prática de guardar documentos pelo prazo de “apenas” 5 anos deve ser revista, pois, em determinados casos, será necessário apresentar documentos mais antigos.

Outro detalhe importante a ser explorado é que a Receita Federal levou tempo grande para analisar o PER/DCOMP originalmente transmitido, tendo a Recorrente de apresentar uma quantidade enorme de documentos, no regular prazo de defesa, se tornando impossível de se conseguir. Daí a necessidade de ser determinada diligência para oportunizar a Recorrente de produzir as provas, tanta quantas forem necessárias, ao deferimento do pedido de compensação transmitido.

Entretanto, sob tal pedido a Delegacia de Julgamento ao analisar a impugnação apresentada, não se pronunciou a contento.

Em assim sendo, é inválida decisão que não pouco se pronuncia sobre pedido de diligência da parte impugnante, sob pena de violação do direito do contribuinte a ampla defesa. [...]

Dessa forma, o crédito a título de saldo negativo existe (retenções efetuados nas notas fiscais) e é perfeitamente passível de compensação, bastando apenas oportunidade para o contribuinte comprovar tais retenções, por meio de outros documentos e o direito ao crédito, direito negado pela Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento quando do pedido de diligência requerido.

O que precisa ser feito, como já esclarecido, seria a apresentação de novas provas, o que pode muito bem ser autorizado por ocasião do julgamento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com a anulação do julgamento ora combatido, para que seja reavaliado o crédito da Recorrente.

Por outro lado, além da documentação comprovada por ocasião da impugnação apresentada, dispunha a Recorrida de outras formas de verificar o crédito da Recorrente, como é o caso das informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes DIRF's. Tanto é que, várias outras retenções foram confirmadas pela própria Receita Federal.

Em sendo assim, não foi dado o mesmo tratamento para aquelas retenções confirmadas.

No que concerne ao pedido conclui que:

- DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, requer e espera a Recorrente, seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para o fim de se determinar a anulação ou reforma do r. acórdão recorrido e, conseqüentemente, seja autorizada a nova avaliação por parte da Receita Federal da PER/DCOMP transmitida, à vista dos documentos que deverão ser apresentados, a fim de que possa ser confirmado o crédito informado e homologada a compensação efetuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$39.126,27 (R\$121.856,21 – R\$82.729,94) referente ao ano-calendário de 2000 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação que rege o processo administrativo fiscal, a manifestação de inconformidade, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê os meios instrutórios em direito admitidos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador, conforme o princípio da persuasão racional. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção

dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre o imposto de renda retido na fonte, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O IRRF, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual em relação à mesma espécie tributária à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os pagamentos e o tributo é recolhido pela fonte pagadora, órgão da administração federal direta, autarquia ou fundação federal até o 3º dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário os autos estão instruídos com os documentos extrafiscais de e-fls. 66-67, bem como notas fiscais e DARF de e-fls. 68-193. Apesar do fato de a Recorrente defender a tese de que apresentou toda documentação pertinente, verifica-se que nas notas fiscais referentes ao ano-calendário de 2000 não se identifica o valor de IRRF e por esta razão, por si sós, não evidenciam o valor total de R\$10.216,43 atinente às retenções não confirmadas no Despacho Decisório de e-fls. 38-44:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.375.972/0022-23	6147	9.368,95	743,81	8.625,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.429/01264-60	6147	366,23	225,72	140,51	Informação no PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.429/01298-63	6147	57,39	51,27	6,12	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
00.394.452/00133-39	6147	1.162,08	0,00	1.162,08	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/01396-98	6147	94,56	6,00	88,56	Informação no PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial
00.394.494/00281-80	6147	53,32	44,89	8,43	Informação no PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial
60.746.948/00011-12	6800	64.553,26	64.367,67	185,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	75.655,79	65.439,36	10.216,43	

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 3ª Turma DRJ/FOR/CE nº 08-45.457, de 10.01.2019, e-fls. 205-213, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Analisando-se o despacho decisório às fls. 38, verifica-se que o não acolhimento do pleito deveu-se ao fato de não terem sido reconhecidos, integralmente, os valores informados como retenção na fonte e parte da compensação de estimativas [...]

De início, deve-se esclarecer que, contrariamente ao que afirma a defesa, não é qualquer documento que pode ser considerado hábil para comprovar uma suposta retenção efetuada.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Nesse sentido, dispõem os art. 815, 942 e 943, do Decreto 3.000/99 - RIR/99 [...].

Note-se que, nas hipóteses em que a legislação tributária atribui à fonte pagadora (responsável tributário) o dever de reter e recolher, em seu nome, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos a outra pessoa jurídica, ela também impõe uma série de obrigações acessórias que objetivam não apenas o controle da arrecadação, como também munir o beneficiário (contribuinte) de documentação comprobatória.

No caso específico de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos provenientes de Órgãos, Autarquias ou Fundações da Administração Pública Federal, deve ser comprovado pela interessada mediante a apresentação dos comprovantes de retenção ou de cópias das guias de recolhimento correspondentes.

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Esses são os instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Notas fiscais de emissão do beneficiário do pagamento cujas informações de retenção de tributos não estejam lastreadas na informação oficial da fonte pagadora (DIRF) não constituem documentação legal hábil à prova da retenção.

Em que pese a indicação no documento de que houve retenção de imposto na fonte, esta informação apenas ganhará certeza se acompanhada de documentos produzidos pela fonte pagadora que assegurem a efetividade do pagamento do rendimento e a liquidez a respeito da importância retida. [...]

Em síntese, é inadmissível, para fins de demonstração de prova de retenção do IRPJ, a juntada de notas fiscais, por se tratarem de documentos de produção do contribuinte, não sendo aptos e idôneos para substituírem o comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte entregue pelas fontes pagadoras.

Cabe ainda destacar que, para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes [...].

Desta forma, caberia a impugnante apresentar elementos que demonstrassem a veracidade do total dessa fonte no valor de R\$ 9.368,95 a que faria jus.

Só isso.

No entanto, a defesa não se preocupou em demonstrar especificamente a veracidade das parcelas não consideradas no despacho decisório. Em contrapartida, apresentou um Demonstrativo dos Impostos Federais Retidos em 1999/2000, fls. 66/67, acompanhado de um conjunto de documentos.

Analisando-se o referido demonstrativo, fls. 66/67, não se consegue identificar a referida retenção, nem tampouco a partir da análise dos documentos anexados, fls. 66/193. [...]

Os documentos anexados pela defesa apenas comprovam que a interessada teve retenções na fonte durante o ano-calendário de 2000. Ora, esse fato é inconteste, pois o próprio Despacho Decisório já havia reconhecido a maioria dos valores informados no PER/DCOMP. Portanto, não possuem relevância para presente lide. [...]

Sobre tal pleito, impende esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, a sua realização depende de provimento da autoridade julgadora, devidamente motivado, conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, [...].

Só se justifica o deslocamento de um auditor fiscal a uma empresa, para realização de diligência ou perícia, quando a apuração dos dados, por sua natureza, torna inviável a simples anexação de provas pela parte interessada (ou o contribuinte apresentou justificativas plausíveis nesse aspecto). São exemplos de situações desta natureza: conferência física de estoque; exame pericial em mercadoria; auditoria contábil, etc.

Não se vislumbra que, para confirmação de uma determinada retenção na fonte (cujo comprovante específico não foi apresentado), seja necessário o deslocamento de um Auditor Fiscal para a empresa. Daí porque não faz sentido o pleito da defendente nesse sentido.

Caso a interessada tivesse, por algum motivo, impossibilitada de apresentar as provas na impugnação, poderia ter procedido de acordo com o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 9.532, de 1997, [...].

Assim, considerando-se que o contribuinte tomou conhecimento preciso dos motivos para deferimento apenas parcial do pedido de compensação e não justificou a

razão pela qual não especificou qual(is) documentos comprovariam o direito alegado, não vejo razões de suspender o julgamento do processo, para realização de diligência.

Destaque-se, por fim, que a manifestante não se insurgiu especificamente contra a glosa das "Demais Estimativas Compensadas", no valor de R\$ 3.365,86, devendo, pois, ser considerada definitiva essa matéria no âmbito administrativo.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva